**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**
PROCESSO Nº 13886/000.168/89-16

AC/LR

Sessão de 15 de abril de 19 91 ACORDÃO Nº 103-11.140

Recurso nº: - 97.721 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988

Recorrente: - TEXTIL ELECTRA LTDA.

Recorrida : - DRF em LIMEIRA-SP

IRPJ - DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS - Não se admitem como dedutíveis, despesas e ou custos que, além de não preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, estão calçados em documentos cuja veracidade ideológica foi negada pelo próprio emitente.

IRPJ - FALSIDADE IDEOLÓGICA - Justifica-se a aplicação da multa de 150% prevista no art.728, inciso III do RIR/80 quando a empresa contabiliza documentos referentes a serviços técnicos,comprovada sua falsidade ideológica, eis que os serviços não foram prestados.

IRPJ - CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR - A alegação de não utilização como despesas ou custos de valores registrados na contabilidade, tendo como contrapartida o passivo circulante, não pode ser acolhida porque tornaria a demonstração financeira atécnica. A autoridade do balanço e demonstração de resultados decorre de sua genuína identificação com lançamentos de operações regularmente contabilizadas, comprovadas com com documentos idônios.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL ELECTRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a

V.V.

integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 18 ABR 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
ILCENIL FRANCO,
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCESSO Nº** 13886/000.168/89-16

**RECURSO Nº:** 97.721

**ACORDÃO Nº:** 103-11.140

**RECORRENTE:** TEXTIL ELECTRA LTDA

# R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara em virtude do acórdãos nº 103-10.096 de fls. 166/175 de ter sido declarada que declarou nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

O relatório inicial encontra-se assim vazado (fls. 167/174):

> "TEXTIL ELECTRA LTDA., empresa com sede em Americana, Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de primeira instância.
>
> Conforme consta do auto de infração lavrado contra a interessada, a partir do ano-base de 1984 e até o ano-base de 1987, lançou a débito de Custos/ /Despesas Operacionais, sob o título "Assessoria Empresarial Industrial" notas fiscais de serviço com a discriminação de "consultoria técnica e consultoria técnica na produção" emitidas por Organização Técnica Contábil Molina S/C Ltda. e, a partir de 1987, por ANILOM MÉTODOS E RACIONALIZAÇÃO S/C LTDA. sem que a empresa, durante os trabalhos fiscais, embora regularmente intimada, apresentadas a prova da efetiva prestação dos serviços descritos nos referidos documentos, assim como justificasse a sua necessidade, usualidade e normalidade no seu tipo de negócio. Salientou o autuante que os valores são bastante elevados, maiores que os despendidos com os próprios empregados.
>
> De acordo, ainda, com a autuação, os valores debitados a despesas ou custos foram levados a

dito dos referidos "fornecedores", cuja obrigação, pelo total creditado nos anos de 1984 a 1987, somente foi baixada no correr do ano de 1988, sem quaisquer pagamentos de acréscimos aos "fornecedores", fato não usual no mercado. Os valores são os seguintes: Cr$ 342.612.567; Cr$ 764,879.218; Cz$..... 2.163.383,64, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987. A respeito do exercício de 1988:

| | | |
|---|---|---|
| Despesas debitadas | | |
| MOLINA S/A | Cz$ | 1.000.000,00 |
| Saldo credor apresentado pela conta 2.101.0195 em 31.12.87. | Cz$ | 4.270.875,42 |
| Despesas debitada - ANILON S/C | Cz$ | 3.000.000,00 |
| Saldo credor apresentado pela conta 2.101.0004 | Cz$ | 3.000.000,00 |

Os pagamentos foram assim contabilizados pela empresa:

- em 15.04.88: Cz$ 1.107.491,78, mediante dois recibos referentes às notas fiscais nºs 142 a 165, levados a débito de bancos, sem menção do número do cheque;

- em 05.07.88: Cz$ 3.000.000,00, mediante dois recibos referentes às notas fiscais nºs 051 a 062, levados a débito de bancos, com menção dos cheques nºs 672.686 e 672.688, sacados diretamente no caixa do BANESPA, ag. Americana, sendo que as notas fiscais são de emissão de ANILON MÉTODOS E RACIONALIZAÇÃO S/C LTDA - ME;

- em 31.08.88: Cz$ 1.000.000,00, mediante dois recibos, referentes a várias notas fiscais, levados a débito de caixa;

- em 28.10.88: Cz$ 2.163.383,64, mediante dois recibos, referentes às notas fiscais nºs 180 a 191, levados a débito de bancos, com menção dos cheques nºs 672.683 e 672.682, sacados contra o BANESPA.

Ressaltou, por fim, o autuante que todos os recibos, embora firmados com razão social diversa, foram assinados por uma mesma pessoa.

Ao impugnar o feito, a autuada salientou, principalmente, o que segue:

a) explora o ramo de tecelagem e necessita dos meios de produção, mercadológicos, fiscais, contábeis e jurídicos, de prestadores de serviços que lhe dêem subsídios para atingir seu objetivo;

b) essas despesas enquadram-se no art. 191 do RIR/80;

c) as despesas não permitidas encontram-se no art. 197 do RIR/80;

d) não tendo oportunidade de juntar a documentação relativa à efetiva prestação de serviços, na ocasião da fiscalização, junta-a na fase da impugnação;

e) procedeu como todas as empresas de America - na;

f) quanto ao fato de as notas relativas a 1988 terem sido baixadas sem qualquer acréscimo, invocou o art. 131 do Código Civil, segundo o qual "As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários." Por conseguinte, não há como se duvidar dos pagamentos feitos à ORGANIZAÇÃO TÉCNICA MOLINA S/C LTDA e a ANILON MÉTODOS E RACIONALIZAÇÃO S/C LTDA. Os pagamentos foram feitos com lastro em cheques;

g) considerando que no exercício de 1985 (ano - -base de 1984) não houve lançamento como despesa das notas fiscais emitidas por ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL MOLINA S/C LTDA., força é convir que não houve subtração à base de cálculo do imposto de renda.

Em razão das afirmações contidas na impugnação, a autoridade preparadora determinou diligências no estabelecimento da impugnante e junto ao BANESPA,ag. Americana, conforme proposta de fls. 118.

No relatório intitulado Resultado de Diligências Fiscais (fls. 125) alegou o autuante o seguinte:

1. no tocante ao valor de Cr$ 342.612.567, relativo às Notas Fiscais nºs 142 a 153 (fls. 45 a 56) não figurou na demonstração das contas de Custo Industrial e Administrativo de fls. 225/226 do livro Diário. Figura apenas a obrigação no passivo circulante. A tentativa de se localizar a conta debitada, contrapartida da contabilização da obrigação, foi em vão, uma vez que o referido livro comercial se acha com várias páginas "borradas". Não pode haver crédito no passivo circulante sem débito que lhe corresponda no ativo ou em contas de resultado. Logo, o resultado do exercício foi afetado pela contrapartida de obrigação inexistente;

2. quanto à diligência no BANESPA: a conta corrente cujo número constou do verso dos cheques (docs. de fls. 120 e 121) pertence ao Sr. Victório Tonon e/ou Mercedes A. Tonam, sócios da impugnante. Serviram, apenas, para reduzir fraudulentamente o resultado do exercício.

Em decorrência da diligência, agravou-se, de ofício, a multa, que passou a ser exigida ao índice de 150%.

Abriu-se novo prazo para impugnação e a autuada ressaltou o seguinte:

a. consta do processo que a interessada "reduziu fraudulentamente o resultado sujeito à tributação";

b. esta afirmação contrasta com o próprio texto do art. 728, III, do RIR/80;

c. fraude significa engano malicioso ou a ação astuciosa para ocultação da verdade ou fuga do cumprimento do dever. É necessário que haja o "intuito" de forjar resultados, através de simulação de situações especiosas que têm por objeto mascarar a verdade;

d. foram colocados diante do autuante todos os documentos da empresa e não se procucou enganar em nada;

e. toda fraude indica uma irregularidade, mas nem toda irregularidade implica em fraude;

f. a súmula 182 do TFR assinala que "É ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários".

Às fls. 143 foi inserido o Termo de Esclarecimentos prestado pelo Sr. ARIBES MOLINA ORTIZ, no seguinte sentido;

"a) em maio de 1973 abriu a Organização Técnica Contábil Molina, com sede a Rua Santa Cruz, nº 2037 - Ipiranga - São Paulo - SP, aonde funcionou aproximadamente até o início de 1975;

b) neste período atendeu a aproximadamente 20 clientes de seus serviços contábeis, todos de pequeno porte (bar, padaria, etc) e exercendo exclusivamente serviços pertinentes à sua área (contabilidade);

c) ainda nesse período emitiu aproximadamente 140 Notas Fiscais de Prestação de Serviços, permanecendo os demais (até o nº 250) em branco,os quais ficaram guardados em sua residência;

d) ao que se recorda o Sr. Aribesm não foi solicitada a baixa, junto aos órgãos competentes,da Org. Técnica Contábil Molina, tendo a empresa simplesmente paralizado suas atividades;

e) Após a paralização de seu escritório de contabilidade o Sr. Molina trabalhou em diversas empresas, sempre como empregado, às vezes como autônomo ou registrado (ECM - Estruturas Metálicas, Paes de Barro - Consultoria, Jeans-Store - - Comércio de Roupas, Colaba - Cooperativa Agrícola de Batatais) até maio de 1986, quando entrou na Métodos-Data-Consultoria S/A aonde permanece até hoje;

f) por exigência da Método-Data, abriu a empresa ANILON MÉTODOS E RACIONALIZAÇÃO S/C LTDA,ME; passando a emitir regularmente notas fiscais pa

ra a citada empresa;

g) no começo do ano de 1988, quando presta servilos para a Empresa Textil Electra Ltda., calizada no município de Americana, em serviç contratados pela Método-Data, verificou que empresa Textil Electra Ltda., estava com a su contabilidade atrasada em 4 ou 5 anos, embor seu contador (autônomo) entregasse normalmente, todos os anos, as Declarações de Rendimento do IRPJ;

h) constatado este fato sugeriu ao proprietário da empresa que obrigasse o contador a colocar a contabilidade em ordem o que somente seria possível com o acréscimo de novas despesas para fechar com as Declarações de IRPJ apresentadas;

i) para atingir o objetivo consignado na Letra "h" e atendendo à apêlo do proprietário da Empresa o Sr. Molina, valeu-se então dos talões da empresa desativada ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL MOLINA S/C LTDA emitindo àsnotas fiscais de nºs 142 a 165 e 201 a 225, sem a respectiva contraprestação de serviços, bem como as notas fiscais de nºs 51 à 62 da empresa ANILOM MÉTODOS E RACIONALIZAÇÃO S/C LTDA, ME, igualmente sem a respectiva contraprestação de serviços;

j) assevera o Sr. Molina não reconhecer como idôneas tais notas fiscais, posto que jamais prestou os serviços nelas descritas bem como jamais recebeu os valores nelas constantes,constituindo-se em documentos gratuitos, de favor;

k) salienta ainda o Sr. Molina que os serviços efetivamente prestados junto à empresa Textil Electra Ltda., foram faturados contra a Empresa Métodos-Data, de quem o Sr. Molina era contratado;

l) após a emissão das notas fiscais relacionadas na letra "i" o Sr. Molina afirma que queimou talonários remanescentes da empresa Organização Técnica Contábil Molina S/C Ltda e inutilizou as demais notas em branco do talão de nº 051 a 100 da empresa Anilom Métodos e Racionalização S/C Ltda., ME, sendo que foram cortadas as Notas Fiscais de nºs 074 a 100;

Nova informação fiscal doi redigida, propondo-se a manutenção da autuação.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, pelos seguintes fundamentos:

"Os valores lançados a custos e ou despesas operacionais, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, devem estar calçados em documentos hábeis que lhes confiram efetividade. Se a autuada não traz aos

autos elementos capazes de mostrar a efetiva prestação dos serviços descritos nas Notas-Fiscais e, em contrapartida, o fisco mune-se de elementos que, de sobra, mostram a inexistência dos dispêndios e, de resto, a distribuição dos valores aos sócios, a glosa deve ser mantida.

Lançar despesas e ou custos inexistentes, com a finalidade de reduzir o tributo devido ou com o intuito de "acertar" a contabilidade para ajustá-la a resultado declarado (Observe-se que os Livros Diários que registram os movimentos a partir de 1984, até quando passou a utilizar o processamento eletrônico, foram abertos no ano de 1988 doc. de fls. 124), constitui evidente intuito de fraude e justifica a aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo do RIR/80.

A autoridade lançadora pode retificar o lançamento anterior, inclusive para agravar a exigência, quando fatos novos vieram ao seu conhecimento e os interesses da Fazenda Nacional devam ser preservados.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que o trabalho fiscal se pautou pela legislação de regência;

CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente;

DECIDO conhecer da impugnante, por tempestiva, para, no mérito negar-lhe provimento; JULGANDO procedente o Auto de Infração de fls. 07/12, re-ratificado às fls. 125 a 131."

No seu recurso voluntário a empresa solicitou que se levasse em consideração tudo quanto já dissera na impugnação. Quanto à decisão singular, está ela baseada nas declarações do Sr. Aribes Molina Ortiz, proprietário das empresas prestadoras de serviços, que, em resumo, afirma que os serviços não foram efetivamente prestados e que as notas fiscais por ele emitidas foram de favor. Esse pressuposto não tem fundamento, principalmente pelo seguinte:

- desconhece a recorrente os motivos pelos quais o Sr. Aribes possa ter feito declarações no sentido de que os serviços não foram prestados e que as notas fiscais foram emitidas de favor;

- ambas as empresas têm personalidade jurídica e se acham inscritas nas repartições federais como de direito. Ter-se como não prestados os serviços - prestigiando-se exclusivamente declarado extrajudicial - constitui perigoso critério de atuação fiscal, sobretudo se referidas declarações se contrapõem a elementos (notas fiscais de prestação de serviços) confeccionados pelo próprio declarante.

Solicitou, igualmente, a revisão da tributação imposta no ano de 1984, posto que não houve lançamento como despesa das notas fiscais emitidas pela ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL MOLINA S/C LTDA. Apresentou-se demonstração contábil comprobatória de que, em 1984, seguindo o raciocínio do próprio autuante, não houve subtração à base de cálculo do imposto de renda.

Quanto à multa de 150%, percebeu o autuante depósito de cheque na conta dos sócios, presumindo, com isso, evidente intuito de fraude. Esta penalidade não tem cabimento. A propósito, citou Ac..... 107-699-SP da 5ª Turma do TFR, Rel. Min. Torreão Braz, no qual ficou assentado não caber autuação com base em depósitos bancários. Ora se depósitos bancários não se prestam para tributação, muito menos para imposição de multa.

Quanto à declaração de terceitos não tem cabimento, eis que a recorrente está munida de documentos comprovantes da despesa. Inexistindo prova segura do liame subjetivo (recorrente e prestador do serviço) não há falar em "evidente intuito de fraude". Ainda que se admitisse a inexistência da prestação de serviços, não poderia a recorrente suportar a elevação da multa, porque improvada a sua participação deliberada na irregularidade declarada por terceiro.

É o relatório."

Em cumprimento à determinação desta Câmara, foi proferida nova decisão pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, fls. 182/192 consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

"DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS - não se admitem como dedutíveis, despesas e ou custos que, além do não preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, estão calçados em documentos cuja veracidade ideológica foi negada pelo próprio emitente.

FALSIDADE IDEOLÓGICA - justifica-se a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 728, inciso III do RIR/80 quando a empresa contabiliza documentos referentes a serviços técnicos, comprovada sua falsidade ideológica, eis que os serviços não foram prestados.

CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR - a alegação de não utilização como despesas ou custos de valores registrados na contabilidade, tendo como contrapartida o passivo circulante, não pode ser acolhida porque tornaria a demonstração financeira apócrifa. A au-

tenticidade do balanço e demonstração de resultados decorre de sua genuina identificação com lançamentos de operações regularmente contabilizadas, comprovadas com documentos idôneos.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - não servem para respaldar a escrituração documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no cadastro geral de contribuinte suspensa em data anterior à indicada como dos serviços prestados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada a contribuinte interpôs recurso (fls. 195/208), alegando que:

1) a recorrente seria empresa familiar, constituída a aproximadamente 15 anos e dedicando-se ao fabrico e comercialização de tecidos, para o que contaria com a colaboração de pouco mais de uma centena de funcionários;

2) manteria contabilidade própria; operaria com tecido de 1º qualidade em todo o território nacional, sendo que alguns seriam fabricados com matéria prima importada; manteria representantes em diversos Estados do Brasil;

3) haveria, pois, necessidade da utilização de serviços de consultoria técnica, contábil e de métodos de racionalização;

4) a justificativa da necessidade de tais serviços se daria face à complexidade e diversidade dos procedimentos racionais, industriais, fiscais, tributários, trabalhistas, contábeis,comerciais, etc., que obrigariam empresas a se utilizarem de serviços de assessoramento técnico prestados por empresas do ramo;

5) não teria havido contrato escrito, sendo os serviços ajustados verbalmente;

6) o agente fiscal deveria acatar as provas da recorrente que seriam constituídas de notas fiscais e não de declaração, feita unilateralmente pelo prestador do serviço, de que tais notas fiscais teriam sido emitidas de favor, constituindo-se a acei-

tação da declaração extrajudicial perigoso critério de aceitação da verdade;

7) no ano de 1984 não teria se beneficiado com as despesas das notas fiscais emitidas por Organização Técnica Molina S/C Ltda., não havendo, portanto, subtração de valores à incidência do IR, merecendo assim, ser revista a tributação imposta neste ano;

8) o fato de o livro diário encontrar-se borrado não seria justificativa para tanto;

9) a elevação da multa não se justificaria pela presunção do intuito de fraude decorrente da apuração de depósitos de cheques na C/C dos sócios.

Este, em síntese, o novo relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 195/208), devendo, portanto, ser conhecido.

A exigência refere-se a glosa de despesas operacionais, relativas aos anos de 1984, 1985, 1986 e 1987 e que somente poderá ser elidida por meio de provas documentais e/ou fáticas.

As provas apresentadas pela contribuinte não conseguiram afastar a exigência fiscal, visto estarem despidas da devida idoneidade de um lado, e, de outro não haver nenhuma materialidade prova da prestações dos serviços.

Muito embora a contribuinte tenha demonstrado o dispêndio correspondente à contrapartida das notas fiscais recebidas através de cheques nominais às empresas prestadoras dos serviços, verifica-se que os mesmos foram depositados nas contas co

rentes dos sócios, conforme anotações feitas, no verso, pela agência bancária.

O fato do Sr. Aribes Molina Ortiz ter declarado haver as notas fiscais sido emitidas de favor, só vem a corroborar a presunção do agente fiscal, não restando dúvidas quanto a idoneidade dos documentos examinados.

Ora, devemos considerar que somente serão dedutíveis, as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que possuam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

Constata-se, por sua vez que a empresa prestadora de serviços Organização Técnico Contábil Molina S/C Ltda., se encontra com suas atividades paralizadas desde o início do ano de 1975, bem como a inexistência de qualquer prova efetiva de que a empresa Anilon Métodos e Racionalização S/C teria prestado à contribuinte.

Por isso, data venia, as alegações do recorrente não procedem, pois os documentos eivados de falsidade ideológica notas frias - são inaproveitáveis na justificativa da dedução dos custos ou despesas, autorizando-se, também, a majoração da multa de 150%.

Quanto a não utilização das despesas, no exercício de 1985, ano-base 1984, uma vez que a importância teria sido contabilizada tendo em contrapartida o passivo circulante, deveria obrigatoriamente ter sido lançadas em conta de custos ou despesa/ /ativo, abatendo, assim, o lucro líquido. Para justificar suas alegações, a contribuinte deveria ter demonstrado no balanço a conta de custos de exercícios futuros, o que não aconteceu.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991

DÍCLER DE ASSUNÇÃO RELATOR acas.